DELIBERAÇÃO AC00 - 2831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4131/2014
PROTOCOLO	: 1487833
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO (S)	: NARA SIMONE SILVA CARNEIRO; ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO (S)	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA DE ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA – RECURSOS FINANCEIROS – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – INOBSERVÂNCIA – DISCREPÂNCIAS ENTRE OS ANEXOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

I – É considerada irregular a prestação de contas anual de gestão em razão da ocorrência de infrações decorrentes da violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo.

II – Constitui infração a ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno quanto à prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal, cuja remessa é de caráter obrigatório ao Tribunal.

III – Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal, em função da manutenção e movimentação de recursos financeiros em instituição financeira não oficial.

IV – As discrepâncias monetárias entre os anexos contábeis caracterizam infração, bem como evidenciam irregular escrituração das contas públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I** – declaração da **IRREGULARI-**

DADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social, e Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis à época; **II** – **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **III** – **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **IV** – **RECOMENDAÇÃO** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; **V** – **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e **VI** – **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Ildomar Carneiro Fernandes Prefeito Municipal de Alcinópolis à época.

Em observância à manifestação do PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 13680/2015 (pç. 29), fez se necessário a intimação ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes para manifestação e justificativas acerca das irregularidades relatadas nos autos.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual Fundo Municipal de Saúde do referido município, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O responsável realizou a resposta à intimação (pç. 35). Após, os autos foram remetidos à 3ª ICE, que exarou ANÁLISE ANA - 3ICE - 1680/2016 (pç. 39), concluindo pela regularidade das contas (fl. 154). A Auditoria proferiu o PARECER PAR - GACS PSS - 9088/2016, que manifestou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão (fls. 180).

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Ildomar Carneiro Fernandes Prefeito Municipal de Alcinópolis à época.

Observa-se que a Lei Municipal n° 349/2012 – LOA (TC/660/2013, fl.181)

autorizou R$ 167.800,00 de créditos orçamentários para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis.

Quanto aos créditos adicionais, conforme o Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 38) podemos observar que o orçamento do fundo foi alterado para R$ 153.800,00, devido ao acúmulo dos créditos suplementares.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 37, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.000,00 e realizada na ordem de R$ 225,56.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria n. 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 38, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 153.800,00 e realizada na ordem de R$ 133.881,34.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam ao comando das disposições dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

No entanto, foram constatadas pela Equipe Técnica da Auditoria e Ministério Público de Contas impropriedades e irregularidades como:

- Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno: o gestor declarou, que o Controle Interno está em fase de implantação e que por tal razão não remeteu ao TCE/MS o parecer do Controle Interno.

- A Instituição Financeira utilizada pelo Fundo não é oficial, exigência prevista no art. 16411, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o que caracteriza a conduta infracional do art. 42, caput e inciso IX da LO-TCE/MS.

No ensejo, as discrepâncias monetárias entre os anexos contábeis identificados acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Ildomar Carneiro Fernandes Prefeito Municipal de Alcinópolis à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes Prefeito Municipal de Alcinópolis, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV- pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

V- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Nara Simone Silva Carneiro (então Secretária Municipal de Assistência Social) e Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito Municipal à época), aplicando-lhes multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a cada um, e com anotação de recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr